RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IVAI – ESTADO DO PARANÁ

Aviso de Licitação nº 160/2021;
Pregão Eletrônico nº118/2021
Processo Eletrônico nº 118/2021
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço médico clínico geral.

CLÍNICA MÉDICA DR. MARCO FÁBIO S/S, com sede na Av. Raposo Tavares, 651, Sala 95 – 2º Piso, Centro Comercial Bianchini, Centro, na Cidade de Peabiru, Paraná, CEP 87.250-000, inscrita no CNPJ nº 13.667.864/0001-03, aqui representada pelo HOMERO PEDRO , portador da cédula de identidade civil RG sob o nº 716 720- 2-SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.225.339-53, abaixo subscrito, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base nas razões que passa a expor.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, desta feita, vem a Recorrente, face a permissão garantida em lei, interpor o presente requerendo a regular tramitação do Recurso, considerando ainda que houve tempestiva manifestação da intenção de recorrer, como se pode extrair da ata do pregão.

Esse documento foi assinado por HOMERO PEDRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/5TG8F-MHHDG-UKBMZ-4L3MC

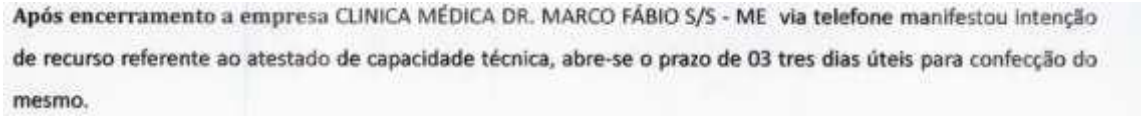
Após encerramento a empresa CLINICA MÉDICA DR. MARCO FÁBIO S/S - ME via telefone manifestou intenção de recurso referente ao atestado de capacidade técnica, abre-se o prazo de 03 tres dias úteis para confecção do mesmo.

Deste modo, tendo em vista a abertura e conecessão do prazo de 3 (três) dias para interposição do recurso, tempestivo está o presente.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Pede a requerente sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, § 2º da Lei nº 8.666/1993, abaixo transcritos, concedendo efeito suspensivo à decisão proferida na sessão de licitação até julgamento final na via administrativa.

> *"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

III – DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de uma licitação realizada pelo **MUNICIPIO DE IVAI –PR**, Pregão Eletrônico nº118/2021**,** o qual possui como objeto a "Contratação de empresa para a prestação de serviço médico Clinico Geral.

Conforme ata da sessão pública, a empresa habilitada fora a **C. PARRA VIEIRA**, que em tese teria vencido o certame por ter ganho o lote pelo menor preço ofertado, e supostamente ter

Esse documento foi assinado por HOMERO PEDRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/5TG8F-MHHDG-UKBMZ-4L3MC

preenchido todos os requisitos necessários de habilitação, qualificação financeira e capacidade técnica.

Ocore, que analisando os documentos da empresa, ora vencedora, podemos claramemte obsrvar que, a sua capacidade técnica, não coaduna, com a designação do edital.

Razão pela qual, não pode ser declarada vencedora do certame.

Necessário portanto, verificar as exatas previsões do Edital:

> **Habilitação Técnica:**
>
> a) **Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica,** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a licitante já executou, satisfatoriamente, o objeto licitado**. O atestado deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ e o nome do responsável e assinatura pelo mesmo.

Com a devida vênia, a decisão e documentação não coaduna com as determinações do Edital.

A empresa declarada vencedora, não consegue comprovar pelo Atestado colacionado no certame, que **já executou** satisfatoriamente o objeto licitado.

Vejamos assim o objeto do edital:

"1.OBJETO: A presente licitação tem como objeto **Contratação de empresa para prestação de serviço médico Clínico Geral,** com as características descritas no **Anexo 1**:

Item	Descrição	Carga Horária	Valor mensal	Valor anual
	• **CONTRATAÇÃO DE UM MÉDICO CLÍNICO GERAL:**			

Esse documento foi assinado por HOMERO PEDRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/5TG8F-MHHDG-UKBMZ-4L3MC

01	• **COM REGISTRO ATIVO NO CRM** • PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SUS; • **CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS**. • **LOCAL**: UBS E ESF	**40h/ semanal**	**R$ 22.500,00**	**R$ 270.000,00**

O objeto licitado exige a especificação do cumpirmento, de que **já executou de modo satisftório, o serviço discriminado**.

Podemos anilsar, que objeto denota incluise, uma determinada caraga horária, o que em um calculo simples, o atestado deve comprovar um minimo de 2.112 horas de prestação de serviço.

O atestado apresentado pela empresa declarada vencedora, é genérico, comprova apenas, que **está prestando os serviços do objeto do edital**, mas, **não prova que já os realizou**.

A capacidade técnica trazida pelo atestado, não é capaz de suprir a designação trazida, ante a exigência da ja comprovada realização do serviço, pelo contrário, demonstra que a empresa, não possui a quantidade de tempo de prestação de serviço exigido, ou, que ainda está em execução do serviço, não completando toda a carga horária que seria necessário.

Assim, o referido atestado colacionado tem a seguinte menção:

> A Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, inscrita no CNPJ: 09.660.468/0001-87, com sede na Rua Vereador Gerson Aparecido Borges, 250, DECLARA a quem interessar possa que a empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE - EIRELLI, inscrita no CNPJ: 19.850.311/0001-78, sita a Rua José de Moura Bueno – 345, Piso Superior – Sala 02, na cidade de Ibaiti / Paraná, tem prestado serviços de Plantão Médicos no Hospital Municipal, cujo Contrato nº. 345/2020, cumprindo as obrigações com a Secretaria Municipal de Saúde.

Isto posto, tal exigência não suprida, não apenas pode, como deve motivar a inabilitação de proponente, sob pena de

Esse documento foi assinado por HOMERO PEDRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/5TG8F-MHHDG-UKBMZ-4L3MC

nulidade de todo o procedimento licitatório.

Ademais, da leitura do Edital, nos itens retro transcritos, se verifica que a a falta de quaisquer documentos exigidos pelo ediatal levariam à inabilitação das proponentes, isto se dá, com base na manutenção da maior concorrência, possibilitando a contratação pela proposta mais vantajosa e que cumpre os requisitos impostos, e consequente atendimento ao princípio da supremacia do interesse público.

Sendo assim, dipões calaramente o ediatal, a cerca da documentação:

1.7. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

Ainda o princípio da razoabilidade exige que a documentação sejaanalisada à luz dos demais princípios e da correta interpretação do próprio Edital, que nesse sentido, é claro, quanto a comprovação da execução do serviço.

Não se nega que o processo licitatório deve obedecer, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, portanto, os documentos devem ser apresentados em conformidade com o que foi solicitado no edital.

Nota-se, que se não for seguida as regras impostas no edital, incorre a desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Assim, como se vê, os documentos apresentados **não atende plenamente o exigido**, no qual caberia ao Pregoeiro ter verificado, que o atestado apresentado não cumpria com a determinação do Edital.

Esse documento foi assinado por HOMERO PEDRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/5TG8F-MHHDG-UKBMZ-4L3MC

A decisão de habilitação da empresa vencedora, deve ser rechaçada, para o fim de ser desabilitada, pelo não cumprimento de um dos requisitos do edital, qual seja, o atestado de capacidade técnica, não é compativel com a designação do edital.

Se mantida, o que não queremos, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em que a empresa seja classificada, injustamente, causando evidente prejuízo à administração pública e a ampla concorrência.

Não são necessárias longas linhas para que se relembar que o **Edital deve obedecer a legislação vigente** e que, em observância ao princípio da legalidade, a Administração Pública só pode agir se houver lei determinando a conduta.

Por outras palavras, o desenvolvimento das atividades administrativas está subordinado à lei, o que significa que a Administração apenas pode agir se houver legitimidade – leia-se lei.

O "princípio da vinculação ao instrumento convocatório", deve ser observado **sob o manto do princípio da LEGALIDADE**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROBIDABE ADMINISTRATIVA, que preceituam que o julgamento das concorrentes **dentro da estrita legalidade** e do formalismo moderado**.**

Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade.

Como se vê, a manutenção da habilitação da empresa Vencedora resta equivocada.

Esta decisão, se mantida, o que não queremos crer, traz

Esse documento foi assinado por HOMERO PEDRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/5TG8F-MHHDG-UKBMZ-4L3MC

risco de danoirreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado do certamee favorecimento de participante em detrimento da recorrente, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Em suma, a habilitação da empresa Vencedora não merece prosperar, posto que resta demonstrado, não foram observadas as exigências legais, que é motivo suficiente a inabilitar proponente, somente assim, atendereia a obrigação legal de que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando- se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL e SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

IV - DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, inabilitando a empresa vencedora para prosseguimento no certame e/ou declarando a nulidade do procedimento licitatório.

Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de JUSTIÇA, e evitando assim medidas judiciais cabíveis ainda com pedido liminar.

Peabiru 17 de agosto de 2021

Assinado digitalmente por:
HOMERO PEDRO
CPF: 075.225.339-53
Data: 17/08/2021 17:54:56 -03:00

Clínica Médica Dr. Marco Selicani LTDA
Homero Pedro
RG: 716720-2
CPF: 075.225.339-53

Esse documento foi assinado por HOMERO PEDRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/5TG8F-MHHDG-UKBMZ-4L3MC

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 5TG8F-MHHDG-UKBMZ-4L3MC

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- HOMERO PEDRO (CPF 075.225.339-53) em 17/08/2021 17:54

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/5TG8F-MHHDG-UKBMZ-4L3MC

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate